



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11543.001294/00-12
Recurso nº Voluntário
Matéria IPI - Crédito Presumido - Apuração Descentralizada
Acórdão nº 204-002.173
Sessão de 27 de fevereiro de 2007
Recorrente ADM EXPORTADORA E IMPORTADORA S/A
Recorrida DRJ JUIZ DE FORA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. APURAÇÃO DESCENTRALIZADA.
EMPRESA QUE EFETUA TRANSFERÊNCIAS DE PRODUÇÃO ENTRE
ESTABELECIMENTOS PARA COMERCIALIZAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Empresa que possui diversos estabelecimentos produtores, e que efetua transferências da produção (produtos acabados) entre estabelecimentos, seja para exportação ou para comercialização no mercado interno, deve proceder à apuração do crédito presumido do IPI centralizada na matriz.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

assinado digitalmente

HENRIQUE PINHEIRO TORRES

Presidente

assinado digitalmente

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Redatora *ad hoc* designada

Processo nº 11543.001294/00-12
Acórdão n.º 204-002.173

CC02/C04
Fls. 617

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente), Jorge Freire, Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Leonardo Siade Manzan, Júlio César Alves Ramos e Flávio de Sá Munhoz.

Relatório

Em apreciação, recurso do contribuinte contra decisão que manteve o indeferimento de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da DRJ recorrida:

"Versa o presente processo sobre apreciação de pedido de ressarcimento de crédito presumido do IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 13 de dezembro de 1996, formalizado pela interessada em epígrafe nos documentos de fls. 01/03 perante a Delegacia da Receita Federal (DRF) em Vitória-ES, no valor total de R\$314.306,42, apurado conforme os demonstrativos de fls. 07/08 e concernente aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998.

Na fl. 04, consta Pedido de Restituição do valor acima em nome do estabelecimento matriz - CNPJ nº 02.0172.264/0001-83, seguido do Pedido de Compensação de fl. 05.

O Serviço de Fiscalização (SEFIS) da DRF-Vitória/ES intimou a interessada a prestar os esclarecimentos consignados no Termo de fls. 27/28, advindo a resposta de cópia às fls. 34/35, com destaque para o trecho seguinte:

'(...)

2- O processo 11543.001294/00-12 também refere-se efetivamente ao Crédito Presumido de IPI como ressarcimento do PIS e da COFINS, baseado na Lei 9.363/96, e sua relação com os processos 11962.000888/2001-18, 11962.000889/2001-62 e 11962000890/2001- 97 é igualmente de ajuste aos critérios corretos da concessão ilegal desse incentivo fiscal e de complementaridade, abrangendo as compras e o consumo dos insumos oriundos dos ingressos de mercadorias adquiridas de pessoas jurídicas, pessoas físicas e cooperativas, no período 1998 a 2001;

(...)

4- Informamos ainda que o Crédito Presumido relativo ao ano-base 1998 foi apurado descentralizadamente, com os dados das nossas unidades fabris localizadas em outras unidades da Federação, como atestam as memórias de cálculo anexadas aos pedidos de ressarcimento/compensação, e equivocadamente foram entregues e protocoladas na Delegacia da Receita Federal em Vitória-ES;

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.206-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 16/12/2014 por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS, Assinado digitalmente em 06/01/2015 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 16/12/2014 por MONICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Impresso em 29/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

5- Conforme sua solicitação, confirmamos que para o período-base 1998 ora em exame não se aplica o disposto no Art. 6º da Instrução Normativa SRF nº 103, de 30 de Dezembro de 1997, (...), ou seja, nossas fábricas realizaram a operação fiscal de exportação direta dos produtos nela fabricados, sem transferi-los [sic] para qualquer outro estabelecimento da empresa para posterior remessa ao mercado exterior, o que não nos submete, nesse período, a apuração centralizada do Crédito Presumido de que trata a presente fiscalização.

(...)'

(grifos acrescentados)

Nas fls. 36/74, são apresentadas cópias de folhas do livro fiscal Registro de Apuração do IPI (RAIPI), nº de ordem 01, do estabelecimento matriz, e, nas fls. 75/102, cópias de processos administrativos de pedidos de compensação e de restituição formalizados pela empresa.

Em resposta às intimações de fls. 110/111, a requerente apresentou resposta de fl. 112, na qual esclareceu:

'1- Os pedidos de ressarcimento, relativos aos 2º a 4º trimestres de 1998, referem-se ao crédito presumido de IPI baseado na Lei 9.363/1996 e contém valores das operações apenas do nosso estabelecimento industrial exportador de Campo Grande-MS;

(...)

3- O Demonstrativo de cálculo anexo ao processo acima contém dados e valores somente da filial de Campo Grande-MS.'

As fls. 113/190 tratam de cópia do livro RAIPI, no de ordem 01, da requerente, e as fls. 191/250 (volume I do processo) e 253/418 (volume II do processo) referem-se a cópias de notas fiscais por ela emitidas.

O Termo de Diligência Fiscal de fls. 419/420 expendeu, sobre a questão em análise, o seguinte:

' (...) a filial Campo Grande/MS [a requerente], efetuava a transferência de produção, CFOP 6.21, para outro estabelecimento da pessoa jurídica, para posterior venda no mercado interno, conforme cópias do RAIPI (fls. 113 a 190) e notas fiscais emitidas no período de junho/1998 a dezembro/ 1998 (fls. 191 a 416).

Conforme legislação aplicável à época, especialmente a Instrução Normativa nº 103, de 30/12/1997, artigo 6º, inciso II, o crédito presumido deverá ser apurado de forma centralizada na matriz sempre que, o estabelecimento produtor e exportador transferir, para outro estabelecimento, parte de sua produção para comercialização no mercado interno.

Assim, a filial Campo Grande/MS efetuou no decorrer do período, diversas operações dessa natureza, ficando obrigada a efetuar a centralização pela matriz, tornando improcedente o pedido através do estabelecimento filial localizado em Campo Grande/MS.

IV. CONCLUSÃO

Diante dos fatos analisados, concluo que o estabelecimento requerente não faz jus ao crédito presumido de IPI (..), em virtude da obrigatoriedade de centralização pela matriz da pessoa jurídica."

Nas fls. 423/424, são juntadas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTFs) do estabelecimento matriz informativas da efetivação das compensações pleiteadas à fl. 05.

Na seqüência, o Parecer nº 0306/2003, da Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT) da DRF-Campo Grande/MS (fls. 426/428), salientou que, '(...) de acordo com o disposto na Lei nº9.430/96, art. 74, § 4º, com redação dada pela Lei nº 10.637/02, art. 49, o presente processo foi convertido em Declaração e Compensação, de que trata a IN/SRF nº210, de 30/09/2002' (fl. 426), e expressou reiteração á proposta de indeferimento do direito creditório da interessada, o que foi acatado pelo Despacho Decisório proferido à fl. 428.

Por sua vez, a DRF-Vitória/ES emitiu o Parecer SEORT nº 1064/2003 (fl. 429), onde mencionou: 'Em vista da inexistência do crédito pleiteado e dos documentos anexados às fls. 423 e 424, observa-se que houve compensação indevida, devendo ser constituídos os créditos tributários conforme o art. 23 (...). Pelo exposto, proponho a expressa não-homologação da compensação (...)'. Tal proposição foi corroborada pelo Despacho Decisório proferido na mesma fl. 429.

Por determinação do Despacho de fl. 430, foi emitida a carta-cobrança de fls. 431/434 para exigência dos débitos do estabelecimento matriz decorrentes da não-homologação das compensações por ele efetivadas (fls. 423/424).

Cientificada da aludida carta-cobrança (fl. 436), a matriz apresentou manifestação de inconformidade de fls. 437/445, na qual, em síntese, argumentou que:

- a empresa era estabelecida em todo o território nacional por meio de unidades comerciais e fabris, estas ligadas a processamento e industrialização de óleo de soja destinado à venda para o exterior - diretamente ou por intermédio de empresas comerciais exportadoras -,bem como para o mercado interno;

- as vendas para o exterior ensejavam o direito ao crédito presumido do IPI nos termos da Lei nº 9.363/96, e a 'compensação com outros débitos de tributos e contribuições administrados pela SRF, nos termos da Lei 9430/96' (fl. 438);

- procedera ao cálculo do referido benefício de maneira centralizada na matriz em Vitória, com obediência ao disposto na Portaria MF nº 38, de 27 de fevereiro de 1997, e conforme o informado na Declaração do Crédito Presumido (DCP) de cópia á fls. 09/12 e 450/452;

- em consonância com os arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, protocolizara, em 15/05/2000, perante a DRF-Vitória/ES, pedidos de ressarcimento concernentes aos 2º, 3º e 4º trimestres de 1998. Na mesma data, apresentara, na referida DRF, pedido de compensação de débitos do mês de abril/2000 relativos à contribuição para o PIS e à COFINS, nos termos da Instrução Normativa (IN) SRF nº 21, de 10 de março de 1997;

- a decisão da DRF-Vitória/ES foi proferida com base na decisão da DRF Campo Grande/MS, a qual se fundamentou na IN SRF nº 103, de 30 de dezembro de 1997, ato normativo carecedor de substrato jurídico por ferir o princípio da hierarquia das normas ao dispor, no art. 6º, alteração contrária ao estatuído na Lei nº 9.430/96 e na Portaria MF nº 38/97;

- seu entendimento encontrava fulcro em acórdãos proferidos pela Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, a exemplo das ementas transcritas nas fls. 443 e 444.

Ao final, requereu o provimento de sua defesa e o reconhecimento da legitimidade do direito creditório anteriormente pleiteado."

Por intermédio do Acórdão 7.442, de 17 de junho de 2004, a DRJ/Juiz de Fora manteve o indeferimento do pedido de ressarcimento e a não-homologação da compensação declarada. O fundamento para a negativa do pleito da contribuinte foi o fato de a empresa efetuar transferências da produção entre estabelecimentos, para comercialização no mercado interno, o que obriga à apuração centralizada do crédito presumido do IPI, conforme disposição do art. 6º, inciso II, da IN SRF 103/97. Como a empresa efetuou a apuração de forma descentralizada, o ressarcimento foi indeferido.

Cientificado da decisão *a quo*, o contribuinte apresentou o recurso voluntário de fls. 491 a 503, repisando os argumentos apresentados na manifestação de inconformidade. Acresceu, apenas, que também não concorda com os fundamentos da decisão recorrida que apontaram por não admitir a inclusão, na base de cálculo do benefício, de aquisições de insumos efetuadas perante pessoas jurídicas e cooperativas, tendo em vista que a lei instituidora do benefício não previu tal restrição.

É o relatório.

Voto

Por intermédio do Despacho de fl. 615, nos termos da disposição do art. 17, III, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF¹, aprovado pela Portaria MF 256, de 22 de junho de 2009, incumbiu-me o Presidente da atual Quarta Câmara da Terceira Seção de Julgamento do CARF a formalizar a decisão não entregue pelo relator original, Conselheiro Rodrigo Bernardes de Carvalho, que não mais integra o colegiado.

Desta forma, a elaboração deste voto deve refletir a posição adotada pelo relator original, que foi acompanhado, por unanimidade de votos, pelos demais integrantes do colegiado.

O presente litígio centra-se na necessidade, ou não, de apuração centralizada do crédito presumido do IPI.

A Recorrente alega que efetuou a apuração de forma centralizada, conforme DCPs apresentados. Todavia, essa alegação é contraditada pela própria empresa, que, em resposta à fiscalização, informou que a apuração do crédito presumido solicitada neste processo foi efetuada de forma descentralizada. Tal informação condiz com os demonstrativos de apuração apresentados (fls. 07/08), que atestam que a apuração foi efetuada de forma descentralizada, sendo referente ao estabelecimento situado em Campo Grande (filial 02.017.264/0009-30).

A questão relativa à necessidade, ou não, de apuração centralizada do benefício prende-se ao fato de a contribuinte efetuar transferências da produção entre estabelecimentos distintos, para comercialização no mercado interno. Tais transferências ocorreram de fato, conforme salientou o julgador da instância *a quo*:

"A esse respeito, observa-se, à luz das cópias de notas fiscais acostadas às fls. 191/250 (volume I do processo) e 253/418 (volume II do processo), que não há dúvida quanto à ocorrência das transferências de parte da produção do estabelecimento filial (CNPJ 02.017.264/0009-30) requerente do direito creditório ora em análise para outros estabelecimentos da empresa, para comercialização no mercado interno."

Constatado que ocorreram as transferências em comento, existe disposição normativa da Receita Federal que obriga à apuração do crédito presumido centralizada na matriz, segundo art. 6º, II, da IN SRF 103, de 1997, *in verbis*

Art 6º O crédito presumido deverá ser apurado de forma centralizada, na matriz, sempre que

I - os produtos forem exportados por intermédio de estabelecimento diferente daquele que os produziu;

¹ Art. 17. Aos presidentes de turmas julgadoras do CARF incumbe dirigir, supervisionar, coordenar e orientar as atividades do respectivo órgão e ainda:

(...)

III - designar redator ad hoc para formalizar decisões já proferidas, nas hipóteses em que o relator original esteja impossibilitado de fazê-lo ou não mais componha o colegiado;

II - o estabelecimento produtor e exportador transferir, para outro estabelecimento, parte de sua produção para comercialização no mercado interno."

(grifos acrescidos)

A Recorrente insurge-se contra a disposição normativa acima sob o argumento de que a condição imposta pelo art. 6º da IN SRF 103/97 ofende ao disposto na Lei 9.363, de 1996, que instituiu o benefício, e também ao disposto da Portaria MF 38, de 1997. Para corroborar seu entendimento trouxe decisões deste Conselho de Contribuintes afastando as condições estabelecidas pela dita instrução normativa para apuração centralizada obrigatória.

Não obstante seus fundamentos, bem como as decisões colacionadas, a IN SRF não contrariou as disposições da Lei 9.363, de 1996, nem da Portaria MF 38/97. Tanto a Lei 9.363/96, quanto a Portaria MF 38, de 1997, estabeleceram linhas gerais para apuração do benefício, deixando consignado, expressamente, que ficaria a cargo da Receita Federal baixar as normas complementares atinentes à apuração e demais procedimentos a serem adotados pelos contribuinte para usufruir o crédito presumido do IPI.

Merecem transcrição o art. 6º da Lei 9.363/96, bem como o art. 12 da Portaria MF nº 38, de 1997:

Lei 9.363/96

Art. 6º O Ministro de Estado da Fazenda expedirá as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei, inclusive quanto aos requisitos e periodicidade para apuração e para fruição do crédito presumido e respectivo ressarcimento, à definição de receita de exportação e aos documentos fiscais comprobatórios dos lançamentos, a esse título, efetuados pelo produtor exportador

Portaria MF nº 38/97

Art. 12. A Secretaria da Receita Federal fica autorizada a expedir normas complementares, necessárias à implementação do disposto nesta Portaria.

E com base nessa autorização foi expedida a IN SRF 103, de 1997, que, dentre outras disposições, trouxe a obrigatoriedade de apuração centralizada nas hipóteses previstas nos incisos I e II de seu artigo 6º. Não só essa obrigatoriedade, como diversas outras, foram estabelecidas pela Receita Federal mediante as INs 23/1997 e 103/97. Da mesma forma, a Portaria MF 38 estabeleceu condições/obrigações que não estavam previstas na Lei 9.363/96, que, frise-se, prescreveu apenas linhas gerais ao instituir o benefício fiscal.

Contrariamente ao entendimento da recorrente, não houve, no caso, ofensa ao estabelecido na Lei 9.363/96 e na Portaria MF 38/97. Tal ofensa teria ocorrido se a IN SRF 103/97, em seu art. 60, houvesse impedido a apuração descentralizada para as empresas com mais de um estabelecimento, hipótese prevista na lei. Todavia, a IN em foco não impediu a apuração descentralizada, mas definiu hipóteses em que tal forma de apuração não seria permitida, obrigando à apuração centralizada. Entendo que a Receita Federal não contrariou as disposições da lei, mas complementou-as, agindo dentro do limite que lhe foi legalmente conferido.

Processo nº 11543.001294/00-12
Acórdão n.º **204-002.173**

CC02/C04
Fls. 623

Desta forma, não merece reparos a decisão recorrida ao indeferir o pleito de ressarcimento, que, inequivocamente, se lastreia em apuração efetuada de forma descentralizada, abrangendo, no caso, apenas os valores referentes ao estabelecimento 02.017.264/0009-30 (filial Campo Grande).

Por último, quanto às alegações da Recorrente atinentes a possível não reconhecimento do direito de incluir, na base de cálculo do crédito presumido do IPI, as aquisições de insumos efetuadas perante pessoas físicas e cooperativas, não há necessidade de enfrentá-las nesta decisão, pois o indeferimento total do pleito de ressarcimento funda-se em uma única razão: a apuração do benefício de forma descentralizada.

Com base nos fundamentos expostos, foi negado provimento ao recurso voluntário.

E são essas as considerações possíveis para suprir a inexistência do voto.

MÔNICA MONTEIRO GARCIA DE LOS RIOS

Conselheira Substituta designada *ad hoc* para redação do acórdão.